



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº **592/2024 - COJUR/SMS**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº **P356848/2024**

INTERESSADA: COORDENADORIA ADMINISTRATIVA - SMS

MODALIDADE: **DISPENSA DE LICITAÇÃO**

ASSUNTO: AQUISIÇÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA DE MATERIAL DE CONSUMO - ÁGUA MINERAL, ACONDICIONADA EM GARRAFÃO DE 20 LITROS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA SAÚDE DE SOBRAL E UNIDADES VINCULADAS.

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Dispensa de Licitação regida pelo inciso VIII do art. 75 na Lei Federal nº 14.133/2021, – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, desde que adotadas as providências recomendadas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo encaminhado pela Coordenadoria Administrativa da Secretaria de Saúde do Município de Sobral a esta Coordenadoria Jurídica para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, cujo objeto é Aquisição em caráter de urgência de Material de Consumo - Água Mineral, acondicionada em garrafão de 20 litros, para atender as necessidades da Secretaria da Saúde de Sobral e unidades vinculadas.

Na justificativa constante no DFD e no ETP, vemos, em síntese, os seguintes motivos para tal contração:

Atender às necessidades da Secretaria da Saúde de Sobral e suas unidades vinculadas, com as seguintes fundamentações: Garantia do abastecimento contínuo de água potável. O fornecimento de água mineral é essencial para assegurar condições adequadas de trabalho e atendimento nas unidades de saúde, garantindo o consumo seguro por servidores, pacientes e profissionais. Necessidade urgente devido ao aumento da demanda ou imprevistos A aquisição torna-se necessária diante do crescimento no atendimento nas unidades de saúde, seja por ampliação dos serviços, surtos de doenças ou eventuais calamidades públicas. Além disso, possíveis interrupções no fornecimento de água tratada ou problemas como racionamento e contaminação exigem uma solução imediata. Manutenção da higiene e saúde pública O consumo de água potável é indispensável para evitar o uso de água não tratada, que representa riscos de contaminação e proliferação de doenças, comprometendo a saúde pública e o funcionamento das unidades de saúde. Serviço essencial em unidades de saúde. As unidades vinculadas à Secretaria da Saúde realizam serviços essenciais que não podem ser interrompidos. A falta de água potável impacta diretamente o funcionamento de hospitais, centros de saúde e demais equipamentos, afetando a qualidade do atendimento à população. **Cumprimento** das normas sanitárias e de qualidade. A contratação visa assegurar que a água fornecida atenda às exigências técnicas e sanitárias, garantindo qualidade,





segurança e conformidade com os padrões estabelecidos pela **Vigilância Sanitária**. **Inexistência de estoque suficiente**. A falta de estoque e impossibilidade de reposição em tempo hábil por fornecedores anteriores agravou a situação, tornando imprescindível a aquisição urgente para garantir a continuidade do abastecimento. **Interesse público primário**. A urgência da aquisição é fundamentada no **interesse público**, que prioriza a regularidade e a continuidade dos serviços de saúde, essenciais para a população.

Sendo assim, a matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento inciso VIII do art. 75 na Lei Federal nº 14.133/2021, – Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a SMS no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da contratação, em atendimento aos ditames do artigo 53, caput e §1°, incisos I e II, da Lei Federal n° 14.133/2021.

É o relatório. Passa-se a opinar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Prima facie, cumpre registrar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021. A análise jurídica, portanto, não abrange os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Acerca deste ponto, destaca-se trecho do Acórdão nº 1492/2021, emitido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU):

[...] 344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015 - TCU - Plenário, [...] o Acórdão 186/2010 – TCU – Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: 'O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital.

Finalmente, deve-se salientar que eventuais observações são feitas sem caráter





vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Ressalte-se que a autoridade consulente e os demais agentes envolvidos na tramitação processual devem possuir competência para a prática dos atos atinentes ao feito, cabendo-lhes aferir a exatidão das informações constantes dos autos, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

Presume-se, outrossim, que o setor requisitante, a autoridade consulente/ordenador de despesas tenha competência para praticar os atos da pretendida contratação, zelando ainda para que todos os atos processuais sejam praticados somente por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

Por fim, destaque-se que, em se tratando de procedimento emergencial, escapa às competências desta Coordenadoria Jurídica a análise quanto à configuração ou não da situação de emergência, sendo tal juízo de exclusividade do administrador público. É nesse sentido, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Não se pode exigir do assessor jurídico conhecimento técnico de todas as áreas e não apenas do Direito. No processo licitatório, não compete à assessoria jurídica averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há, nos autos, decreto que a reconheça. Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente. Assim, a assinatura do assessor jurídico na minuta do contrato serve de atestado do cumprimento de requisitos formais, e não materiais. STF. 2ª Turma. HC 171576/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/9/2019 (Info 952). (grifo nosso)

2.2. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente protocolado. Há solicitação de contratação elaborada pelo agente competente, bem como, expresso compromisso de orçamento, que seguirá sob a (s) dotação (ões) orçamentária (s):

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

Órgão SMS	Função, subfunção, Projeto Atividade 0701.10.305.0074.2307	Elemento de Despesa 33903000	Fonte de Recurso	
			1500100200	MUNICIPAL
SMS	0701.10.305.0074.2307	33903000	1600000000	ESTADUAL





SMS	0701.10.305.0074.2307	33903000	2621000000	FEDERAL
SMS	0701.10.302.0073.2376	33903000	1500100200	MUNICIPAL
SMS	0701.10.302.0073.2376	33903000	1600000000	ESTADUAL
SMS	0701.10.302.0073.2376	33903000	1621000000	ESTADUAL
SMS	0701.10.302.0073.2376	33903000	1706000000	FEDERAL
SMS	0701.10.302.0073.2376	33903000	2621000000	FEDERAL
SMS	0701.10.302.0073.2384	33903000	1500100200	MUNICIPAL
SMS	0701.10.302.0073.2384	33903000	1600000000	ESTADUAL
SMS	0701.10.302.0073.2384	33903000	1706000000	FEDERAL
SMS	0701.10.301.0073.2418	33903000	1500100200	MUNICIPAL
SMS	0701.10.301.0073.2418	33903000	1600000000	ESTADUAL
SMS	0701.10.301.0073.2418	33903000	1706000000	FEDERAL
SMS	0701.10.122.0500.2570	33903000	1500100200	MUNICIPAL
SMS	0702.10.122.0500.2441	33903000	1500100200	MUNICIPAL

a)Comunicação Interna nº 007/2024 – Coordenadoria Administrativa - SMS, solicitando autorização para abertura do processo, acompanhada do deferimento da autoridade competente; b) Documento de Formalização da Demanda; c) Justificativa para Ausência do Estudo Técnico Preliminar; d) Documentos Comprobatórios para Contratação; e) Propostas e Documentos que Comprovem o Valor da Contratação; f) Mapa Comparativo; g) Documentos de Habilitação; h) Justificativa para Ausência de Mapa de Riscos; i) Solicitação de autorização para contratação do objeto pretendido, com indicação do valor médio e da dotação orçamentária, acompanhada do deferimento da autoridade competente; j) Termo de Referência; k) Minuta do Contrato;

2.3. DA ANÁLISE JURÍDICA

Conforme previsão do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, abaixo transcrito, as contratações de bens e serviços e as alienações realizadas pela Administração Pública devem ser precedidas de procedimento licitatório que assegure a observância aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia e que garanta a seleção da proposta mais vantajosa, com a consequente prevalência do interesse público, ressalvados os casos especificados na legislação.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de





legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Entretanto, a própria Constituição excepciona essa regra ao estabelecer uma ressalva aos casos especificados na legislação. Nesse sentido, a Lei Federal nº 14.133/2021, que regulamenta o dispositivo supra, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece as hipóteses de alienação e aquisições de bens e serviços que dispensam a existência de um procedimento licitatório propriamente dito, as denominadas dispensas e inexigibilidades de licitação, previstas nos artigos 74 e 75 do aludido normativo.

Em termos gerais, a dispensa de licitação ocorre em situações nas quais, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público. Já a inexigibilidade se dá quando a realização do certame é inviável pela impossibilidade de competição.

Destaca-se que ausência de licitação não exime a Administração de observar a necessária formalização de um procedimento administrativo que respeite os princípios vetores da atividade administrativa e, no que couber, as normas aplicáveis às licitações, ainda que no caso em comento esteja caracterizada uma das hipóteses de contratação direta.

No mesmo sentido, ensina Marçal Justen Filho¹:

[...] "Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.

Sobre tal ponto, a Lei nº 14.133/2021 sujeitou as duas espécies de contratação direta à observância do "procedimento comum" instituído pelo art. 72, que detalha os documentos que devem instruir o processo administrativo de contratação. Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar,

_

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021. Thomson Reuters Brasil, São Paulo, 2021, p. 945





análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

- II Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI Razão da escolha do contratado;
- VII Justificativa de preço;
- VIII Autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Tem-se, portanto, à luz das previsões da Nova Lei de Licitações e Contratos, que a formalização dos aludidos procedimentos deve conciliar as exigências do art. 72 com as especificidades de cada processo de contratação direta que individualmente constam dos artigos 74 e 75.

Tratando especificamente do caso dos autos, verifica-se que a contratação pretendida pela Administração amolda-se à hipótese de dispensa estabelecida no art. 75, inciso VIII, da Lei de Licitações, abaixo transcrito:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

[...]

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

[...] (grifos nossos)

Diante disso, no que é pertinente à espécie dos autos, consigna-se, inicialmente, que





"emergência" traduz a necessidade de pronto atendimento a determinado interesse, sendo inviável aguardar os trâmites ordinários da licitação, sob pena de não atendimento ou prejuízo de atendimento a alguma demanda social ou relativa à continuidade de serviço público.

Neste ponto, cumpre destacar o entendimento segundo o qual o Tribunal de Contas da União (TCU), estabelece como sendo dever do gestor demonstrar no bojo do processo, de forma clara e objetiva, a emergência e justificar a impossibilidade de aguardar o trâmite do processo licitatório para obtenção do objeto ou sérvio pretendido, bem como justificar o preço e a escolha do fornecedor. Vejamos:

Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado. (Acórdão 1130/2019- Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS)

Desse modo, o TCU alerta quanto o caráter restritivo da Dispensa fundamentada em situação emergencial:

A contratação emergencial só deve atender a situação emergencial até a realização de nova licitação (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 2988/2014-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

A contratação direta emergencial, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal. (Acórdão 6439/2015-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

Portanto, alerta-se ao administrador que a contratação emergencial não deve ser utilizada como subterfúgio para, aproveitando-se da flexibilização procedimental, incluir quantitativos ou objetos que não sejam diretamente relacionados ao atendimento imediato da situação emergencial. É imperativo que os itens contratados sejam estritamente necessários para enfrentar a urgência que motivou a contratação, evitando-se qualquer desvio de finalidade que possa comprometer a legalidade e a eficiência do processo administrativo. Tal conduta não apenas contraria os princípios da Administração Pública, como também pode acarretar responsabilizações legais para os envolvidos.

Além da configuração excepcional de situação de calamidade ou emergência públicas, a referida hipótese de dispensa poderá ser utilizada em virtude da essencialidade do bem ou serviço pretendido, desde que sua falta ocasione prejuízos, comprometa a continuidade de serviços ou comprometa a segurança de pessoas, obras, serviços,





equipamentos e demais bens.

Importa relatar que é assente na doutrina o entendimento segundo o qual a dispensa é cabível ainda que a situação de emergência decorra de falha ou inércia administrativa. Segundo a lição de Marçal Justen Filho²:

Havendo risco de lesão a interesses, a ausência da licitação adequada e tempestiva não se constitui em fator impeditivo da contratação emergencial. Se essa contratação direta for indispensável para neutralizar o risco de danos irreparáveis, impõe-se a sua efetivação. Isso não elimina a responsabilização do agente que omitiu as providências necessárias para a realização da licitação.

É necessário verificar se a urgência existe efetivamente e, ademais, se a contratação é a melhor possível nas circunstâncias. Deverá fazer-se a contratação pelo menos prazo e com o objeto mais limitado possível, visando afastar o risco de dano irreparável. Simultaneamente, deverá desencaderar-se a licitação indispensável.

Ou seja, a desídia administrativa não poderá redundar na concretização de danos irreparáveis aos valores buscados pelo Estado, mas se resolverá por outra via. Comprovando-se que, mediante licitação formal e comum, a Administração teria obtido melhor resultado, o prejuízo sofrido deverá ser indenizado pelo agente que omitiu as providências necessárias. Ademais disso, deverá punir-se exemplarmente o agente público que omitiu o desencadeamento da licitação.

No mesmo sentido tem se posicionado a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

[...]13. Nesse ponto, cabe lembrar o entendimento deste Tribunal, expresso no Acórdão 46/2022-Plenário, de que a contratação direta também se mostra possível quando a situação de emergência decorrer da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, pois, 'a inércia do servidor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior a ser tutelado pela Administração. (Acórdão 2.240/2015, 1ª Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

[...] 9. De fato, tenho defendido a necessidade de se separar a ausência de planejamento da contratação emergencial propriamente dita, pois entendo que a contratação emergencial se dá em função da essencialidade do serviço ou do bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação. (Acórdão 1.599/2011, Plenário | Relator: UBIRATAN AGUAIR)

Todavia, é necessário salientar a existência da Orientação Normativa n° 11/2009 da Advocacia Geral da União, segundo a qual, "a contratação direta com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666, de 1993, exige que, concomitantemente, seja apurado se a situação foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipóteses que, quem lhe deu causa será responsabilizado na forma da lei". Tal orientação é ratificada pelo Acórdão 2.369/2009

 2 FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021. Thomson Reuters Brasil, São Paulo, 2023, pgs. 1082-1083





- Plenário TCU³.

No caso em questão, o setor técnico esclareceu que a situação emergencial não decorreu de desídia ou falta de providências por parte da Administração. A necessidade de aquisição imediata foi agravada pela não entrega e recusa de fornecimento por parte de fornecedores anteriores, exigindo uma solução célere para evitar desabastecimento das unidades de saúde.

Por fim, para viabilizar a utilização dessa modalidade de dispensa de licitação, a Administração deve assegurar a presença concomitante dos seguintes pressupostos:

- 10.2) Pressupostos da contratação direta Para dispensa da licitação, incumbe à Administração avaliar a presença de dois requisitos:
- a) Demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano: a urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência.
- b) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco: a contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente de eliminar o risco.

Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexiste cabimento da dispensa de licitação. Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a ocorrência de dano – ou, mais precisamente, a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano⁴.

Compulsando os autos, conclui-se que o setor técnico evidenciou a presença dos pressupostos destacados, asseverando que a contratação emergencial é a via adequada e efetiva para eliminar o risco de desabastecimento de água mineral, essencial para a manutenção de um ambiente de trabalho saudável e seguro. Destacou também que, sem essa medida, os serviços públicos poderiam ser interrompidos ou sofrer prejuízos, impactando negativamente a eficiência e a qualidade do atendimento ao público interno e externo. Além disso, a fase do processo licitatório em trâmite indica que o fornecimento regular não será restabelecido em tempo hábil, justificando a necessidade de uma ação imediata para assegurar a continuidade dos serviços e evitar prejuízos à saúde dos cidadãos e servidores, bem como à prestação dos serviços afetados.

O processo de planejamento marca o início da etapa preparatória da contratação

³ [...] cumpre destacar a evolução jurisprudencial deste Tribunal acerca da matéria, mediante o Ac 46/2002 – Plenário, no sentido de se atribuir o mesmo tratamento, quanto à possibilidade de contratação direta amparada no art. 24, IV, da Lei 8.666/1993, tanto à emergência 'real', resultante de fatos novos e imprevisíveis, quanto àquela resultante da incúria ou inércia administrativa. Não obstante, nesta segunda hipótese, deve-se analisar a conduta do agente público que não adotou tempestivamente as providências para fins de responsabilização.[...]

⁴ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 11ª Ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 238.





direta, visando alcançar a solução mais eficiente para atender às demandas da Administração.

Esse processo se baseia em uma abordagem técnica, mercadológica e de gestão, utilizando sua natureza procedimental, utilizando instrumentos que têm o propósito de identificar, prevenir e corrigir possíveis falhas e lacunas nas alternativas identificadas. O objetivo final é validar a viabilidade técnica e econômica da contratação pública, em conformidade com as formalidades estabelecidas no art. 72 da Lei n° 14.133/2021, conforme previamente mencionado.

Com base no disposto na Nova Lei de Licitações e Contratos, o gestor que decidir pela dispensa de licitação deverá iniciar o processo com a requisição de sua demanda, a fim de que, em sendo o caso, seja realizado estudo técnico preliminar, confeccionado termo de referência, projeto básico ou projeto executivo que embasará a solução mais viável para a contratação. No caso dos autos, verifica-se que a demanda foi devidamente formalizada através do DFD.

Verifica-se que dentre as peças de planejamento da contratação não estão incluídos o Estudo Técnico Preliminar e a Análise de Riscos⁵. Nesse ponto, é importante destacar que a legislação faculta a elaboração desses documentos em algumas situações, dentre as quais inclui-se a contratação fundamentada no art. 75, inciso VIII, destacando-se a previsão do art. 13, do Decreto Municipal n° 3.219/2023:

Art. 13. A elaboração do ETP:

I - É facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do $\S7^{\circ}$ do art. 90 da Lei Federal n° 14.133/2021,

II - É dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Apesar da discricionariedade conferida ao gestor, é muito recomendável a elaboração desse documento quando da realização de contratações de maior complexidade ou com valores vultuosos, mesmo quando não se tratar de hipótese obrigatória de elaboração. Além disso, em caso de não elaboração desses documentos, recomenda-se a juntada de justificativa que motive a decisão do gestor – o que foi devidamente atendido pela Equipe de Planejamento da Contratação.

Passando à análise do Termo de Referência, verifica-se que o documento caracteriza de forma suficiente a demanda, contendo: objeto, justificativa e indicação da necessidade da contratação, condições gerais da contratação, especificações e quantitativo, descrição da solução; requisitos da contratação; adequação orçamentária, critérios de sustentabilidade; entrega e critérios de aceitação do objeto, obrigações do contratante, obrigações da

Página **10** de **12**

⁵ Decreto Municipal n° 3.218/2023: Art. 4° O gerenciamento dos riscos será dispensável para as contratações cujo valor global do contrato não ultrapasse o limite previsto no inciso I, art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.





contratada, informações relativas à subcontratação, ao controle e à fiscalização, as sanções, etc.

Embora dispensada da realização de procedimento licitatório, a Administração Pública ainda deverá comprovar que o preço a ser contratado está de acordo com os valores praticados no mercado. Assim, no que tange à justificativa de preço, o setor competente cuidou de demonstrar, à luz do disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 19 do Decreto Municipal nº 3.213/2023, que o valor orçado da contratação está condizente com os preços praticados no mercado.

Em relação à minuta do contrato, verifica-se que esta atende ao disposto nos arts. 89 e 92 da Lei Federal nº 14.133/2021. Assim, o ato não apresenta qualquer defeito em seus elementos de validade, razão pela qual, após detida análise, entendemos pela compatibilidade dos textos das minutas já citadas com o instituído no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, inciso XX do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Sobral, bem como com as recomendações da Nova Lei de Licitações e Contratos.

Por fim, destaca-se que o "ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial", nos moldes do parágrafo único do art. 72 do Novo Estatuto Licitatório. Ressalva-se da análise deste parecer à pesquisa de preços para o estabelecimento de limites máximos, a qual fica adstrita à decomposição do setor técnico competente, bem como averiguação da presença da situação de emergência, nos termos da Jurisprudência do STF.

Salienta-se que este parecer é meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos documentos e informações até aqui colacionados, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e as ponderações de conveniência e oportunidade, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Coordenadoria Jurídica, **concluo pela viabilidade jurídica**, desde que obedecido os pontos trazidos neste parecer.

Ressalto que o exame jurídico em tela se baseou nas informações técnicas produzidas pelo setor requisitante da SMS e nos documentos que integram o presente caderno processual. Assim, releve-se que a motivação, as justificativas, os cálculos e os demais dados técnicos informativos são de inteira responsabilidade do setor requisitante e da equipe de planejamento do órgão.

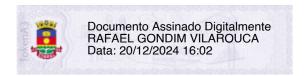




Pelo exposto, sugere-se a remessa do feito a autoridade superior para considerações. Empós, remeta-se os autos a Central de Licitações do Município de Sobral (CELIC), para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sobral (CE), data da última assinatura eletrônica.



RAFAEL GONDIM VILAROUCA

Coordenador Jurídico – SMS OAB/CE nº 37.227